



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2062127-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que , é sindicado LEANDRO MAFFEIS MILANI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o arquivamento. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.943

Procedimento Investigatório Criminal nº 2062127-66.2025.826.0000

Averiguado: Leandro Mafféis Milani (Prefeito do Município de Birigui)

Ementa: DIREITO PENAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de procedimento instaurado para apuração de suposta prática de delitos cometidos por Leandro Mafféis Milani, Prefeito Municipal de Birigui. A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para o início da investigação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de elementos mínimos de convicção aptos a deflagrar persecução penal. Não verificado o dolo na conduta do averiguado. Acolhimento e consequente homologação do arquivamento promovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Homologação do arquivamento da notícia de fato.

Trata-se de procedimento instaurado a partir do envio de ofício, pela Promotoria de Justiça de Justiça de Birigui, para apuração de suposta prática dos crimes previstos nos artigos 311 e 312 do Código Penal, pelo Prefeito Municipal de Birigui, Sr. Leandro Mafféis Milani.

Foram juntadas aos autos cópias do Inquérito Civil nº 0739.0004799/2024, no qual a 1ª Promotoria de Justiça de Birigui se manifestou pelo arquivamento do feito, por entender que a irregularidade averiguada não configura improbidade administrativa, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do agente público (fls. 374/386).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, pois carente de elementos de informação mínimos a permitir uma investigação criminal formal.

É o relatório.

De rigor a homologação do arquivamento proposto pelo i. *Parquet*.

Imputa-se ao atual prefeito do município de Birigui a conduta de instalar placas oficiais em veículos particular, para uso pessoal do alcaide e de sua esposa.

No caso em tela, não se vislumbra a presença de elementos mínimos que justifiquem o início de procedimento de investigação criminal.

A detida análise da denúncia anônima encaminhada, das alegações fornecidas pelo representado (fls. 320/321 e 323/327) e dos documentos juntados, não permite depreender, na conduta atribuída, o dolo específico necessário à configuração de crime de improbidade administrativa.

Assiste razão à d. Promotoria de Justiça de Birigui, que em sua manifestação de fls. 374/386, bem asseverou:

“(...) No caso, o investigado confessou que usou placa oficial 002 do Poder Executivo Municipal Birigui no veículo privado Toyota/Corolla, conforme afere-se da resposta fornecida.

A irregularidade confessada, salvo melhor juízo, não configura improbidade administrativa.

Com efeito, até a redação dada pela Lei nº 14.230/21, os sobreditos fatos enquadravam-se no disposto do art. 11, “caput”, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Ocorre que o disposto no inciso I, do art. 11, foi expressamente revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.230/21, razão pela qual os sobreditos fatos são atípicos e não mais constituem atos de improbidade administrativa. Os fatos que ora são apurados (utilização de placa oficial em carro particular do prefeito) não se enquadram em nenhum dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, do art. 11, da Lei nº 8.429/92.

O averiguado informou que o veículo oficial do Município, registrado GIY-0228, identificado como placa/personalizada/especial (001), destinado ao uso do Prefeito Municipal, realmente ficou sem circular, pois estava passando por um processo de manutenção e troca de pneus devido ao uso contínuo em viagens. Assim, o veículo Placa

FUM-4D85, de sua propriedade, foi excepcionalmente utilizado na viagem a São Paulo. Afirma que não houve utilização de veículo para fins particulares ou sem autorização da legislação além dessa única vez, e que não tinha a intenção de descaracterizar o veículo, queria apenas ter acesso aos locais com mais facilidade. (...)

Conforme se apurou, tratou-se de caso isolado, decorrente de circunstâncias excepcionais (quebra do veículo oficial), que não causou prejuízo ao município, nem enriquecimento indevido a ninguém.

Assim, em razão das circunstâncias e argumentos apresentados, nesta seara, não há medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, visto que não há adequação típica na Lei 8.429/92. (...)

Dessa forma, ante as diligências efetivadas, verifica-se a ausência de elementos suficientes que justifique o prosseguimento das investigações.

Patente a inexistência de indícios de prática de crime e, portanto, de elementos mínimos para concretizar eventual justa causa para o desencadeamento da persecução penal, de rigor o arquivamento da notícia.

Por todo o exposto, pelo meu voto, acolho o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça para **HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO** promovido, determinando-se o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora